



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2024.0000640304**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0021159-39.2006.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSINERI DA SILVA ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NEWTON NEVES (Presidente) E GUILHERME DE SOUZA NUCCI.

São Paulo, 16 de julho de 2024

**LEME GARCIA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**16ª Câmara de Direito Criminal**  
**APELAÇÃO n. 0021159-39.2006.8.26.0050**  
**Comarca: SÃO PAULO**  
**Apelante: ROSINERI DA SILVA ALVES**  
**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Voto: 29660**

APELAÇÃO. Estelionato. Recurso defensivo. Absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. Alegação de funcionária da associação que se mostrou desassociada do conjunto probatório. Apelante que se apresentava como representante de uma associação que comercializava moradias populares financiadas pela Caixa Econômica Federal. Vítimas que apontaram a ré como a pessoa responsável por todas as negociações dos imóveis e que recebeu os valores pagos pelos interessados. Perícia grafotécnica que comprova a assinatura da ré nos recibos de pagamento. Contratos que nunca foram cumpridos. Unidades habitacionais não entregues aos associados. Acusada que foi procurada pelas vítimas e justificou o atraso em razão de problemas com a Caixa Econômica Federal. Comportamento da ré incompatível com alguém que não tinha poderes dentro da associação. Atuação da acusada perante os interessados que almejavam ter uma casa própria que não deixa dúvidas de que ela tinha pleno conhecimento do esquema fraudulento promovido pela associação na venda de imóveis, sendo certo que o fato de algumas unidades habitacionais terem sido efetivamente entregues por intermédio da associação não desnatura a lesão causada às vítimas dos presentes autos. Condenação mantida. Pena. Inquéritos policiais e ações penais em andamento, ainda que suspensas pelo artigo 366 do Código de Processo Penal, não podem ser considerados para o incremento da pena-base. Inteligência da Súmula 444 do STJ. Pena redimensionada. Regime aberto adequado. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Viável o afastamento da indenização fixada a título de reparação civil em favor das vítimas, em razão da ausência de contraditório sobre o quantum debeat. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ROSINERI DA SILVA ALVES contra a r. sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Ana Claudia dos Santos Sillas, da 26ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que a condenou à pena de 01 ano e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

09 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 18 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 171, *caput*, por cinco vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 478/488).

Em razões de recurso, em apertada síntese, pretende a Defesa a absolvição do réu por insuficiência probatória (fls. 540/556).

Em contrarrazões, manifesta-se a Promotoria de Justiça pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 561/564).

A Defesa apresentou petição se manifestando de forma contrária ao julgamento virtual (fls. 575).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do Dr. Ricardo Ferracini Neto, opina pelo parcial provimento do recurso defensivo, a fim de que a pena-base seja reduzida ao mínimo legal (fls. 578/581).

**É o breve relatório.**

O recurso comporta parcial provimento.

A apelante foi condenada porque, no ano de 2004, na Rua Bruno Zabala, n. 107, Cohab II, Itaquera, na cidade de São Paulo, obteve, para si, vantagem ilícita, no valor de R\$ 2.500,00, em prejuízo de Ricardo Caetano da Sila, bem como R\$ 3.000,00, da vítima Vagner dos Santos Silva, além de R\$ 500,00, da vítima Valdécia de Oliveira da Silva, tanto como R\$ 500,00, da vítima Cíntia



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

dos Santos Fonseca, e, por fim, R\$ R\$ 500,00, da vítima Josefa Correa dos Santos, mediante induzimento em erro, por meio fraudulento.

Conforme apurado, entre os meses de dezembro de 2004 e junho de 2005, a acusada utilizava uma sala nas dependências da Associação Clube de Mães Pétalas de Amor, constituída para realizar cadastros de pessoas que desejassem adquirir apartamentos populares vinculados à Cohab.

Aproveitando-se da condição de responsável por efetivar os cadastros, a acusada exigia, além dos documentos pessoais dos interessados, determinada quantia em dinheiro que, em tese, seria utilizada para dar andamento no processo de aquisição do imóvel. Ao receber a quantia exigida das pessoas interessadas, a acusada emitia os respectivos recibos, contudo, não realizava os procedimentos atinentes à compra dos imóveis, causando-lhes prejuízo.

A materialidade delitiva restou bem demonstrada pela portaria de instauração do inquérito policial (fls. 07/08), pelo boletim de ocorrência (fls. 09/12), pelas cópias dos recibos de pagamentos (fls. 19, 22, 79, 142/143 e 148/150), pelas cópias dos cheques (fls. 37/40), pelo laudo grafotécnico (fls. 172/175), bem como pela prova oral produzida.

A autoria, do mesmo modo, é inconteste.

Em solo policial, a acusada não foi ouvida, posto que não localizada (fls. 67). Em juízo, aduziu que foi convidada



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

para trabalhar na associação, participando das reuniões. Para tanto, receberia R\$ 250,00 por mês e teria a possibilidade de fazer inscrição de um apartamento para a sua mãe. Ficou cerca de nove meses nessa situação. Quando surgiu a demanda pelos imóveis, Iracema disse que ela iria fazer as reuniões com os interessados, apresentar os documentos e colher as assinaturas das declarações. Além disso, Iracema falou que as pessoas iriam pagar uma taxa para o sorteio dos apartamentos. Jamais imaginou que havia algo de errado nesse proceder. Asseverou que ao descobrir “que era tudo uma mentira” e ameaçar de denunciar a associação, foi ameaçada de morte por Iracema, por Samuel Gonçalves e Paulo. Afirma que “sumiu” e continua escondida até os dias atuais. Esclareceu que Iracema era a Presidente da Associação. Ficou sabendo que os chefes da Associação abriram uma empresa em seu nome e está com pendências junto à Receita Federal. Admitiu que recebia valores dos interessados. Afiançou que repassava as quantias para a Associação. Não entende o porquê de as vítimas falarem que só tiveram contato com ela. Explicou que os apartamentos eram da CDHU e da Caixa Econômica Federal (mídia digital).

Contudo, as escusas apresentadas pela ré em nada a beneficiam, porquanto restaram isoladas nos autos, ausentes elementos probatórios a lhes dar respaldo.

A vítima Cíntia dos Santos Fonseca, sob o crivo do contraditório, reconheceu a ré, indicando que ela fazia parte de uma associação ligada à CDHU. Na ocasião, a ré solicitou um valor, mas depois desapareceu. Pagou R\$ 1.500,00, destacando que as tratativas aconteceram diretamente com a acusada, que prometia entregar um apartamento e dizia que em um ano, no máximo, o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

imóvel seria entregue. Não assinou nenhum contrato, apenas pegou o recibo e entregou o dinheiro na mão de ROSINERI. Acreditou nas palavras dela porque algumas pessoas receberam os apartamentos. Soube dessa associação por intermédio de um conhecido. Esclareceu que, na época, a acusada orientou que precisavam cancelar a inscrição na CDHU, a fim de não conflitar com o plano oferecido por ela. Disse que no local em que se encontrou com a ré havia a indicação de "Associação de Moradores" (mídia digital).

A vítima Valdiceia de Oliveira da Silva, em juízo, apontou a ré como a pessoa com quem negociou a aquisição do apartamento. Disse que participava de uma associação para conquistar uma moradia, na qual os associados faziam uma inscrição e pagavam mensalmente um valor, algo em torno de R\$ 15,00. Ela era a organizadora dizia que quem participava da associação teria direito a um dos apartamentos. Desembolsou R\$ 500,00 para conseguir o imóvel antes do prazo, mas poucos dias depois essa pessoa desapareceu. Posteriormente constatou que o imóvel estava disponível para locação. Asseverou que a acusada era a responsável pela associação e fazia o cadastro dos interessados. Esclareceu que, quando surgiu o imóvel, foi orientada a dar um valor maior, com a promessa de que conseguiria o apartamento em um prazo menor. Destacou que o imóvel existia, mas acredita que eles já tinham dono, porque fez a visita somente pelo do lado de fora e não teve autorização para entrar nele. Relatou que uma ROSINERI assinava uma carteirinha do dinheiro que pagavam mensalmente e foi ela quem deu o recibo dos R\$ 500,00. Afirmou que se encontravam em um em um escritório, sem placa aparente fazendo referência a uma associação. Nas reuniões mensais a ré dizia algo como falta um ano ou dois anos para pegar as chaves. (mídia digital).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

A vítima Ricardo Caetano da Silva, em juízo, reconheceu a ré. Relatou que tinha uma carteirinha mensal e era solicitada a entrada para ter a possibilidade de uma moradia. Recorda-se que deu dois cheques de R\$ 1.750,00, entregues para ré. Acredita que ela deu recibo. Esclareceu que mensalmente tinha que pagar um valor mínimo para ajudar na parte administrativa da associação. Um engenheiro dizia que estavam construindo e indicava onde seria o local. Afiançou que fez os pagamentos somente para a ré. Depois, ficou sabendo que a ela desapareceu e, ao se dirigir ao endereço da associação, não encontrou ninguém. Acredita que a acusada também era inscrita no mesmo programa. Não recuperou o dinheiro investido (mídia digital).

A vítima Josefa Correa dos Santos, em juízo, disse que não conheceu a ré, pois foi sua filha quem ficou à frente de todo o procedimento. Disse que a filha fez a inscrição em seu nome e pagou R\$ 500,00. O apartamento não foi entregue. Soube de outras pessoas que também participaram e não receberam o imóvel (mídia digital).

A vítima Vagner dos Santos Silva, na fase extrajudicial, disse que resolveu adquirir um apartamento após tomar conhecimento, por meio de um conhecido, de que ROSINERI, representando a Associação U. Moradores e Amigos de Itaquera, estaria vendendo apartamentos financiados da Caixa Econômica Federal. No mês de maio foi falar com ela, a qual disse que representava referida Associação e estava autorizada pela Caixa Econômica e Cohab a comercializar os apartamentos. O preço seria de R\$ 49.000,00, totalmente financiado, para pagamento em 15 anos, com uma prestação de R\$ 293,00 e mais R\$ 120,00 de taxa de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

condomínio. A entrega do apartamento seria em julho. ROSINERI pediu R\$ 3.000,00, referente a taxas, devido ao fato de que o declarante entraria na vaga de outra pessoa desistente, pois a Caixa Federal não tinha aprovado sua ficha. Pagou o valor pedido, em dinheiro, e entregou cópias de todos seus documentos pessoais. Dias depois foi com ROSINERI ao prédio comercializado, local em que estavam outras pessoas. Na ocasião, mostraram um apartamento no andar térreo. O apartamento não foi entregue. Procurou várias vezes ROSINERI, que justificava que a Caixa Federal estava com a obra atrasada, mas que em breve haveria a entrega. Consultou a Caixa Federal e a Cohab, e não constava nada em seu nome (fls. 23). Em juízo, não foi ouvido, diante da informação de seu falecimento (fls. 154/155).

A testemunha Luciana Lourenço da Silva, em juízo, disse que trabalhava voluntariamente na associação e que a ré também fazia parte dela. Narrou que ROSINERI tinha uma sala reservada para trabalhar, não sabendo dizer se ela também era voluntária. Ouviu comentários de pessoas que a procuravam dizendo que tinham entregue determinado valor para ela. Não sabe o que acontecia na sala dela, pois não tinham relação. Afirmou que a ré desapareceu repentinamente. Disse que recebia uma ajuda para fazer os atendimentos e cadastro dos interessados, mas não recebia valores, destacando que Iracema era a presidente da associação e, pelo que tinha conhecimento, as inscrições dos imóveis eram vinculadas à Cohab. Desconhece se a ré também tinha inscrição para obtenção de imóvel (mídia digital).

Depreende-se da prova oral colhida que as vítimas tomaram conhecimento da existência de uma associação que





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

comercializava apartamentos financiados pela Caixa Econômica Federal e efetuaram pagamentos de valores, que variaram de R\$ 500,00 a R\$ 3.000,00, com a promessa de que seriam inscritos em um programa de imóveis populares. Contudo, foram surpreendidas pelo fato de que a acusada desapareceu, o escritório onde funcionava tal associação fechou as portas, e os apartamentos prometidos nunca foram entregues.

A acusada reconheceu ter recebido valores dos associados, porém justificou que era apenas funcionária, negando que tenha se beneficiado financeiramente das quantias angariadas e imputando a Iracema, presidente da associação, e outras pessoas que faziam parte da direção a responsabilidade pelos prejuízos causados às vítimas.

Em que pese a negativa ofertada, é certo as vítimas Cintia, Valdiceia, Ricardo e Vagner, este último ouvido somente na Delegacia de Polícia (fls. 23), afirmaram que todas as negociações para a aquisição dos imóveis ocorreram sempre e diretamente com a acusada, a qual se apresentava como representante da associação. A propósito, a vítima Valdiceia destacou que fez um pagamento de R\$ 500,00, após ser convencida por ROSINERI de que isso aceleraria o processo de aquisição, de forma que iria receber o apartamento antes do prazo.

Ademais, consta que algumas vítimas procuraram a acusada depois de esgotado o prazo da entrega dos imóveis e foram informadas por ela que as obras estavam atrasadas por culpa da Caixa Econômica Federal, mas que o problema seria solucionado e em breve receberiam as chaves.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Com efeito, a postura da ré não corresponde a de uma mera funcionária, cuja atribuição se limitava a preparar os documentos dos associados e a auxiliar nas reuniões. Ao reverso, restou comprovado que ela era a responsável, desde o início, por negociar valores, prazos e condições dos contratos, os quais, ressalte-se, nunca foram firmados. Além disso, mesmo após o atraso das obras, continuou a ludibriar as vítimas, alimentando a esperança dos "adquirentes" de que um dia os apartamentos seriam entregues. Evidente que não competiria a ela fornecer esse tipo de esclarecimento, caso não estivesse intimamente ligada aos demais gestores da associação.

Releva notar que as vítimas Valdecia e Cintia conversaram com a acusada por telefone, após seu desaparecimento do escritório. No primeiro caso, a ré disse que iria até a casa da compradora para resolver a questão, porém não o fez (fls. 17). Já em relação a Cintia, houve a promessa de devolução da quantia paga, o que nunca se concretizou (fls. 20). Assim, não convence a tese defensiva de que a ré foi obrigada a se mudar por conta de ter ameaçado revelar a fraude praticada pelos diretores da associação, pois, caso assim o fosse, teria ela alertado as vítimas naquela ocasião sobre o golpe e não simplesmente ter criado a falsa expectativa da possibilidade de ressarcimento dos danos.

Se não bastasse, como bem ponderou a i. magistrada sentenciante "*O laudo pericial documentoscópico de fls. 172/175 reforçou todo o conjunto probatório, apontando a ré como sendo a pessoa que assinou os recibos entregues às vítimas.*" (fls. 486).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Impende destacar que o fato de algumas unidades habitacionais terem sido efetivamente entregues por intermédio da associação não desnatura a lesão causada às vítimas dos presentes autos.

Em suma, a atuação da acusada perante os interessados que almejavam ter uma casa própria não deixa dúvidas de que ela tinha pleno conhecimento do esquema fraudulento promovido pela associação na venda de imóveis.

Valoradas as provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, verifica-se que são idôneas, coesas e harmônicas, bem como estão em consonância com os elementos de informação colhidos durante a fase policial, de modo que suficientes para fundamentar a condenação, não podendo cogitar-se em decreto absolutório.

Confirmado o mérito da sentença condenatória, passo à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, o d. juízo *a quo* exasperou a pena-base em razão dos maus antecedentes da acusada. Ocorre que a certidão de antecedentes não aponta a existência de condenação com trânsito em julgado (fls. 304/305), sendo certo que inquéritos policiais e ações penais em andamento, ainda que suspensas pelo artigo 366 do Código de Processo Penal, não podem ser considerados para o incremento da pena-base.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 444, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "*É vedada a utilização de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”.*

Sendo assim, afastada referida circunstância judicial negativa nesta primeira fase da dosimetria, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na segunda etapa, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, a reprimenda permanece em sobredito patamar.

Na terceira fase, a continuidade delitiva foi devidamente reconhecida e, considerando o número de cinco vítimas, escoreita a majoração de uma das reprimendas na razão de 1/2, resultando em 01 ano e 06 meses de reclusão e pagamento de 15 dias-multa, no valor mínimo legal.

O regime prisional aberto para o início do cumprimento da reprimenda se revela adequado, diante do *quantum* da pena imposta, aliada à primariedade da acusada.

Presentes os requisitos estabelecidos no artigo 44 do Código Penal e por ser medida socialmente recomendável, entendo viável a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena substituída e prestação pecuniária no valor de 05 salários-mínimos, a serem precisamente definidas no Juízo da Execução, ambas em favor de entidade com destinação social.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Por fim, apesar de comprovado que as vítimas suportaram dano econômico, não se revela cabível a fixação do valor da indenização, conforme estabelecido em sentença.

O artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, estabelece que o juiz, ao proferir a sentença condenatória, fixará o valor mínimo para reparação dos danos decorrentes da infração.

O referido dispositivo legal determina que, para a fixação do valor mínimo a título de indenização, deve haver a apuração de quais foram os prejuízos sofridos. Entretanto, faz-se necessário que o pedido seja exposto na inicial acusatória, confirmado em fase de memoriais, bem como que o montante indenizatório seja submetido ao crivo do contraditório, com produção de provas suficientes para indicar a quantificação do dano.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. PENA-BASE. CULPABILIDADE. EXASPERAÇÃO EM 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. **ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. AFASTAMENTO.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, a exasperação superior à referida fração, para cada circunstância, deve apresentar fundamentação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

adequada e específica, a qual indique as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial. Precedentes.

2. No caso concreto, as instâncias de origem consignaram que a culpabilidade é exacerbada porque a acusada, em conluio com a corrê, utilizando-se do cargo que ocupava dentro da CDL, elaborou um esquema criminoso que perdurou por anos e ocasionou prejuízos a inúmeras pessoas, justamente a quem devia tratar com o máximo de profissionalismo, já que filiados a uma instituição que visa justamente à proteção dos comerciantes. Ora, tais fundamentos utilizados pelas instâncias de origem foram baseados em dados concretos e que desbordam dos elementos próprios do tipo penal, justificando, assim, a desvalorização do referido vetor, sendo a fração usual de 1/6 suficiente para aumentar a reprimenda inicial.

**3. Verifica-se que, apesar de ter havido pedido expresso do Ministério Público na denúncia para a fixação de reparação dos danos às vítimas, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP, não houve instrução específica acerca da questão, o que afasta do acusado a possibilidade de se defender e de produzir contraprova. Nessas condições, a condenação das envolvidas ao pagamento de indenização, sem instrução processual específica, implica cerceamento de sua defesa, devendo ser afastada.**

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1915382/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 01/06/2021)

Esta 16ª Câmara de Direito Criminal também já decidiu sobre o tema:

**APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO - Autoria e materialidade delitivas demonstradas, bem como o dolo da ré - Prova suficiente para o decreto condenatório - Pena fixada com critério e corretamente - Estabelecido, porém, o regime aberto na hipótese de descumprimento das penas alternativas impostas - Impossibilidade, ainda, de fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, ante a ausência de pedido expresso na denúncia, de forma a permitir o contraditório - Precedente deste Tribunal - Recurso parcialmente provido.**

(TJSP; Apelação Criminal 0093120-30.2012.8.26.0050; Relator (a): Osni Pereira; Órgão Julgador: 16ª Câmara



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda -  
16ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/09/2020;  
Data de Registro: 22/09/2020)

No presente caso, além de não ter sido formulado pedido de condenação da ré na denúncia, na forma do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, o Ministério Público também deixou de fazê-lo em sede de alegações finais (fls. 413/424).

Portanto, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, de rigor o afastamento da reparação mínima dos danos arbitrada pelo d. juízo *a quo*.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso defensivo, *a fim de* reduzir a pena imposta a ROSINERI DA SILVA ALVES para 01 ano e 06 meses de reclusão, e pagamento de 15 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, e substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena substituída, e prestação pecuniária no valor de 05 salários-mínimos, a serem precisamente definidas no Juízo da Execução, ambas em favor de entidade com destinação social, e afastar a indenização mínima fixada pelo dano causado às vítimas, subsistindo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau.

**LEME GARCIA**

Relator